SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011134-70.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução

Requerente: RITA LOPES DA COSTA

Requerido: PARINTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Realmente há a omissão/contradição na sentença com relação à corré Gigante Imóveis e à Árvore Azul Empreendimentos Imobiliários.

A legitimidade passiva dessas pessoas jurídicas é clara, porquanto "o entendimento jurisprudencial está sedimentado no sentido de que a hipótese é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as rés são vendedoras de imóveis ao público em geral e atuam no mercado imobiliário, caracterizando-se típica relação de consumo" (cf. Ap. nº 1092261-07.2013.8.26.0100 - 6ª Câmara de Direito Privado TJSP - 30/01/2015 1).

Fixada a premissa de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, cumprirá observar que aplicável à hipótese o disposto no art. 20, da referida lei, o qual "instituiu uma solidariedade legal em toda a cadeia de fornecedores, organizados para servir ao consumidor", e, desse modo, "Cabe ao consumidor a escolha contra quem irá reclamar", pois "quando o caso é de serviços prestados por muitos fornecedores (unidos entre si ou não), o dever legal de qualidade é de todos" (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM 23).

Vide, mais especificamente, o precedente: "PRELIMINAR - Ilegitimidade 'ad causam' - Legitimidade passiva das empresas Rossi Residencial S/A., que é sócia das demais corrés, e Bétula Empreendimentos S/A., proprietária do imóvel, guardando pertinência subjetiva com o negócio jurídico objeto da ação - Demandadas pertencentes a grupo econômico, com atuação em parceria na maximização do lucro do empreendimento - Inteligência dos artigos 3°, 7°, § único, e 25, § 1°, ambos do CDC - Preliminar rejeitada" (cf. Ap. n°

0011179-02.2012.8.26.0004 - 7ª Câmara de Direito Privado TJSP - 10/02/2015 4).

À vista dessas considerações, de rigor a manutenção das corrés Gigante Imóveis e Árvore Azul Empreendimentos Imobiliários, já que efetivamente participaram da relação em discussão, no polo passivo da demanda, reconhecida a solidariedade frente à parte autora, consumidora final.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Soma-se, ainda, a ausência de impugnação à alegação de formação de grupo econômico e a coincidência do imóvel onde funcionam todas as empresas (fls. 142/159).

Pois bem.

Alves, nada a acrescentar.

Sobre as pessoas físicas, Ademir Jorge Alves e Joyce Carrieri

Deveriam ter discutido a decisão que as aceitou no feito, por meio de agravo, mas assim não fizeram, o que não justifica qualquer retoque na sentença já proferida.

Diante do exposto, dou provimento parcial para afastar a legitimidade das pessoas jurídicas, nos termos da fundamentação supra, que fica acrescentada à sentença já proferida.

P.R.I.C.

São Carlos, 30 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA